

A. I. Nº - 278999.0007/11-9  
AUTUADO - FORJA BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
INTERNET - 25/09/2013

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0205-04/13**

**EMENTA: ICMS.** 1. PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **a)** PASSIVO FICTÍCIO. MANUTENÇÃO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES. CONTA “FORNECEDORES”. A manutenção no passivo de obrigações pagas ou inexistentes indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. As NFs de compras realizadas em 2004 e 2005 apresentadas pelo Impugnante não elidem a presunção, mas a ratifica, uma vez que o saldo tido como inexistente consta do balancete de 31/12/2006. Infração caracterizada. **b)** PAGAMENTO NÃO REGISTRADO. As provas autuadas, bem como a confessada falta de registro do pagamento do valor de R\$ 400.000,00 em moeda corrente, bem como a entrada desse mesmo valor que teria sido objeto do contrato de mutuo apresentado pelo Impugnante, apenas confirmam a presunção acusada que não foi elidida na forma prevista no art. 123 do RPAF. Infração subsistente. 2. CRÉDITO INDEVIDO. **a)** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração não elidida. **b)** USO DE VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração elidida mediante comprovação documental acolhida pelo autuante. Infração improcedente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. **b)** AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ATIVO FIXO. Infrações não elididas. Rejeitadas preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/12/2011 e exige o valor histórico de R\$ 228.924,90, em razão das irregularidades:

INFRAÇÃO 1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes. Valor: R\$ 157.520,44. Período: 2006. Multa: 70%.

Consta referir-se aos lançamentos efetuados na conta de fornecedores da empresa METALCAV COMERCIO DE METAIS LTDA, conforme demonstrativos anexos e cópias dos livros Diário e Razão, relativamente às operações realizadas na Rubrica respectiva. Foram adicionados outros pagamentos, conforme demonstrativos que apresentam as irregularidades, bem como balancetes de 31/12/2006, 31/12/2007 e 31/12/2008.

INFRAÇÃO 2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamento(s) não registrado(s). Valor: R\$ 68.000,00. Período: outubro 2007. Multa: 70%.

Consta que a autuada deixou de registrar o pagamento feito à empresa CFW – IND E COM LTDA, no valor de R\$ 400.000,00, referente aquisição de um terreno e edificações em 10/10/2007, conforme atestam lançamentos no Livro Razão, conta 1.3.0.20.10004 – Edificações e 1.30.0.20.10009 – Terrenos. Os valores estão em aberto no Passivo, conforme balancetes apensados. Também se anexa cópia da Escritura Pública de Compra e Venda registrada no Tabelionato do Segundo Ofício de Notas da Comarca de Salvador.

INFRAÇÃO 3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Valor: R\$ 93,70. Período: janeiro a junho 2006. Multa: 60%.

INFRAÇÃO 4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is). Valor: R\$ 785,35. Período: agosto 2007. Multa: 60%.

Consta referir-se a ICMS destacado na NF 24430. O valor acha-se no Anexo “AUDITORIA DE CRÉDITO FISCAL”.

INFRAÇÃO 5. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias fora da Bahia e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor: R\$ 630,61. Período: novembro 2006, fevereiro, março e maio 2007. Multa: 60%.

INFRAÇÃO 6. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias fora da Bahia e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Valor: R\$ 1.894,80. Período: março, junho, novembro e dezembro 2007. Multa: 60%.

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 404 a 413. Transcreve o art. 173 do CTN para arguir preliminar de decadência alegando que as diversas NFs que lista e que constituem o fato gerador do possível crédito tributário da infração 01, foram alcançados pelo instituto jurídico da decadência, uma vez que datam dos exercícios 2004 e 2005.

O mesmo alega para a infração 2, pois a venda do terreno e edificação ocorreu em 10/10/2007 e a notificação (ciência) fiscal é de 25/01/2012.

Diz que a autuada iniciou atividades em 2001, nascendo em decorrência de bens e produtos sucateados da falida Forja Nordeste que foram arrematados judicialmente pela empresa CFW.

Fala que o inicio das atividades foi marcado por herança de dívidas e falta de credibilidade do antecessor no mercado financeiro e que em 2004 a Metalcav Comércio de Metais Ltda situada em São Paulo e fornecedora da autuada, firmou acordo de fornecimento e transferência de todo seu estoque de aço para a Forja Bahia, firmando compromisso do pagamento após a produção, venda e recebimento nas vendas dos produtos resultantes da matéria prima que transferiu e que esse pagamento vem sendo efetuado conforme documentação que anexa. Portanto, alega não existir a infração acusada, uma vez que o saldo é real e foi constituído pelo estoque da Metalcav, legalmente transferido e, para isso, diz fazer prova o saldo da conta 21441-8 do livro Razão, cujo débito alega vir sendo gradualmente quitado a partir de 2004.

Ademais, alega que todo o passivo da autuada referente à METALCAV foi integralmente quitado em 2008, razão pela qual requer a improcedência da infração referida, pois a acusação fiscal representaria presunção uma vez que não foi provada a sua materialidade, cujo ônus (CPC: Art. 333), incube ao Fisco.

## Infração 02

Repete que a autuada (Forja Bahia) constituiu-se de arrematação judicial de grande parte do patrimônio da antiga Forja Nordeste. Quem primeiro arrematou o patrimônio fora a CFW Indústria e Comércio Ltda com sede em Guarulhos-SP. Sócios da CFW repassaram o patrimônio arrematado para outros sócios (seus conjugues) que constituíram a empresa autuada, conforme prova os documentos que afirma juntar, especialmente a certidão do Registro de Imóveis.

Afirma que em razão de desconfiança das instituições financeiras, em 2007 ocorreu a integralização do patrimônio arrematado pela CFW ao patrimônio da autuada em condições

vantajosas, de modo que a venda do imóvel se deu pelo valor de custo e logo após a quitação da compra pelos sócios. Alega que isso foi fundamental para reestruturar a confiança da autuada no mercado de crédito efetivando um empréstimo do mesmo valor da compra da CFW a autuada, com longo prazo para quitação, razão pela qual a infração 02 não pode prosperar, pois, repete, a autuação se baseia na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis através de pagamento não registrado, mas que o valor de R\$ 400.000,00 ainda se encontra em aberto.

Aduz que o pagamento ocorreu, haja vista a quitação constante da escritura pública, e a presunção não se sustentaria ante a apresentação do contrato de mutuo que anexa, bem como as demais informações que presta.

Assim, no máximo poder-se-ia concluir por erros materiais quando do assentamento das informações contábeis.

#### Infração 04

Alega que a documentação acostada revela vendas para a empresa ROSSINI MURTA INDÚSTRIA METALÚGICA LTDA, situada em São Paulo, via NFs 1062, 1108 e 1161, mas que esse comprador devolveu parte da mercadoria através da NF 23487, no valor de R\$ 7.437,06. Como esta NF de devolução não teve destaque de ICMS, o adquirente emitiu outra NF complementar (24430 – cópia anexa), destacando o crédito que não constou da anterior, razão pela qual diz não proceder uso de crédito fiscal a maior da NF 24430, pois que o crédito teve como base a NF 23487, resultante da devolução de 69 semi eixo traseiro, semi eixo acionador e 5 engrenagens motriz, que resultou no crédito apropriado de R\$ 892,44.

Concluindo, requer o acolhimento da preliminar de decadência para o crédito fiscal da infração 01; improcedência das infrações 02 e 04.

O autuante presta informação fiscal às fls. 584 a 593. Preliminarmente informa que a autuada foi objeto de Revisão Fiscal pela Corregedoria da SEFAZ em fiscalização vertical alcançando os exercícios homologados de 2006 e 2007, com objetivo de verificar irregularidades detectadas nos papéis de trabalho daquele procedimento, conforme anexo às fls. 09-12 do PAF.

#### Infração 01

Transcrevendo o art. 965 do RICMS-BA, discorda da decadência arguida na Defesa, pois as infrações que originaram o lançamento decorrem da manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta “Fornecedores” – METALCAV COMÉRCIO DE METAIS LTDA, conforme demonstrativos e cópias dos livros Diário e Razão. Afirma que o fato gerador é o montante do “Passivo Inexistente” de R\$ 926.590,82 (fls. 138-141) e que as NFs relacionadas no demonstrativo AUDITORIA DAS CONTAS DO PASSIVO – CONTA FORNECEDORES (fls. 18-19) e Diário (fl. 150) apenas servem para demonstrar a origem dos saldos apresentados no Livro Razão 2006. Portanto, não realizou lançamento relativo a 2004 ou 2005, como alega o Impugnante, mas relativo ao saldo passivo da conta do fornecedor citado em 31/12/2006, cuja origem do recurso para pagamento (fl. 96) não foi comprovada. Afirma que caso autuasse exercícios anteriores, os autuaria pelos valores apresentados nos razonetes de fls. 132 (2004) e 136 (2005).

Quanto aos documentos de contraprova apresentados às fls. 420-446, diz que as NFs emitidas pela METALCAV (período junho 2004 a dezembro 2005) corroboram com o cometimento da infração, pois, a maioria, possui prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

Afirma que os lançamentos do auto de infração se pautam em regras previstas na legislação tributária e a autuada não apresentou documentos contábeis da METALCAV que comprovariam os pagamentos efetuados àquela empresa, de modo a compatibilizar as escritas fiscais e contábeis da autuada para com a da METALCAV.

Aduz que a defesa do Impugnante sobre atos e acordos envolvendo a autuada e a METALCAV e as suas ligações de sócios contrariam os critérios de distinção da personalidade jurídica e ferem o Princípio Contábil da Entidade. Mantém o lançamento.

#### Infração 02

Diz que o Contrato de Mutuo apensado pelo Impugnante (fls. 473-474) retrata um empréstimo entre as interessadas sem correspondência em seus lançamentos contábeis e quer que ele tenha maior força jurídica que a Escritura Pública de fls. 21-23.

Ressalta que efetuou o lançamento com base na Escritura Pública de Compra e Venda na qual consta pagamento efetivado no ato (10/10/2007), em moeda corrente, configurando-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis decorrente da falta de registro deste pagamento na contabilidade da autuada. Corroboram o lançamento o balancete de fl. 116, lançamentos no Razão 2007 (fl. 159) e balancete 2008.

Fala que as afirmações do Impugnante contrariam a autenticidade do pagamento e a quitação em caráter irrevogável apostila da escritura pública.

Também, neste caso, afirma que a alegação defensiva contraria o Princípio Contábil da Entidade. Mantém o lançamento tributário efetuado.

#### Infração 04

Analizando as contraprovas apresentadas, acolhe a alegação defensiva e atesta a improcedência da infração.

Às fls. 601-627 o Impugnante se manifesta. Ratifica a preliminar de decadência, repete os argumentos apresentados na defesa e pede a nulidade para as infrações 01 e 02.

Diz que os procedimentos contábeis não foram lesionados e que sua afirmação do relacionamento entre as empresas tem guardada na boa-fé.

Ainda com relação à infração 02 alega que muitas das entradas nos demonstrativos padecem de reais provas (notas fiscais) e muitas das acostadas nos autos não provam a real entrada das mercadorias no domicílio da recorrente, uma vez que não adquiriu as mercadorias, pois foram equivocadamente lhe encaminhadas pelo fornecedor, com posterior refaturamento (retorno), ou sendo adquiridas, foram devolvidas.

Expõe que o procedimento fiscal contraria o disposto no art. 2º do RPAF e se deve levar em conta a disposição do art. 112 do CTN.

Destaca que a infração apurada por pagamentos não registrados não deve prosperar porque ao constatar a falta de escrituração de pagamentos o autuante se prendeu em listagem CFAMT, sem trazer aos autos muitas das NFs elencadas nos demonstrativos.

Assim, diz que os pagamentos não registrados são apenas relativamente comprovados, por admitir prova contrária, através de notas fiscais de entradas e das informações contidas na escrituração fiscal. Nesse sentido, transcreve ementa do Acórdão JJF Nº 0083-01/02.

Diz que no curso deste processo provará que muitas das mercadorias contidas nas NFs acostadas aos autos não entraram no seu estabelecimento, não representando, portanto, qualquer pagamento não registrado com indício de fraude fiscal.

Repete que a presunção não foi provada com outros elementos (comprovante de pagamento, canhoto de recebimento das mercadorias, pedido de fornecimento, falta de carimbo dos postos fiscais, etc.). Transcreve doutrina nesse sentido e repete pedido de nulidade da infração.

Destaca que a presunção de saídas de mercadorias tributáveis deve ser afastada, pois registrou as NFs na maioria ou totalidade, as elencadas nos demonstrativos do autuante. Portanto, não houve motivo para a autuação.

Repete a alegação defensiva para a infração 04 e pede o acolhimento da preliminar de decadência e julgamento de mérito pela improcedência do auto de infração.

Às fls. 632-633 o autuante informa que a nova manifestação do Impugnante apenas repete a defesa e se equivoca quanto à argumentação sobre o CFAMT, uma vez que não utilizou dados desse instrumento do Fisco na autuação fiscal e ratifica sua anterior informação fiscal.

## VOTO

As infrações 03, 05 e 06 não foram impugnadas. Portanto, não terão o mérito apreciado neste julgamento e em face do disposto no art. 140 do RPAF/99, devem ser mantidas.

Infrações procedentes.

Relativamente à validade do procedimento administrativo, constato que o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu os ilícitos tributários, os fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como apontou o embasamento jurídico para todas as infrações que restam valores exigidos e que se apresentam perfeitamente compreensíveis.

Igualmente, não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial, os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados nas diversas manifestações do Impugnante.

O procedimento fiscal cumpriu o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento. As infrações estão claramente descritas, foram corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos contidos nos autos (Infração 01: fls. 18-19; Infração 02: fl. 20, Infração 03: fl. 25; Infração 04: fl. 47; Infração 05: fls. 49-50; Infração 06: fl. 84) cujas cópias foram entregues ao contribuinte. Elas estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator.

Quanto ao período de homologação, deve ser observado que o CONSEF/BA, apesar do entendimento que já se pode reputar reiterado do STJ, até posicionamento em contrário da Procuradoria do Estado, vem decidindo que a decadência do direito de constituir crédito relacionado ao ICMS se opera de acordo com o art. 173 do CTN.

Em que pese o fato de parte da doutrina conceber que tal fixação somente se dá para estabelecer prazos menores do que o do art. 150, § 4º do CTN, é oportuno ressaltar que esse mesmo artigo confere à Lei competência para fixar prazo de homologação, o que no Estado da Bahia foi feito no art. 28 da Lei 3.956/81 (COTEB - Código Tributário do Estado da Bahia), que, no seu § 1º, determina o início da contagem a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, com dispositivo correspondente nos artigos 90 e 965, I do RICMS/BA.

O art. 107-B da Lei nº 3.956/1981 (COTEB), que incorporou o art. 150 do CTN, no seu § 5º dispõe que se considera ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O auto de infração em lide foi lavrado em 29/12/2011. Portanto, não há falar em decadência do direito de exigir crédito fiscal sobre os fatos geradores ocorridos em 2006, como suscitado pelo Impugnante. Tampouco procede a nulidade argüida no sentido de falta de prova em face de parte de o procedimento fiscal assentar-se em relatórios do CFAMT, pois, como oportunamente veremos na apreciação de mérito, no procedimento fiscal não se usou dados dessa fonte.

Não se incluem na competência dos órgãos julgadores: **I** - a declaração de inconstitucionalidade; **II** - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida; **III** - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Assim, não constatando vício no lançamento tributário de ofício, afasto as preliminares direta ou indiretamente suscitadas, em especial, a de decadência e, por conseguinte, passo a analisar o mérito da autuação.

A infração 01 (presunção legal de saídas de mercadorias tributáveis em face de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes) tem supedâneo jurídico no art. 4º, §4º, da Lei 7.014/96 e corresponde ao ICMS sobre o saldo credor da conta “Fornecedores” da empresa

METALCAV COM. DE METAÍS, registrado no Razão Analítico elaborado em 31/12/2006 pela autuada (fl. 141).

Tratando-se de presunção legal que comporta prova em contrário, o autuado a impugnou sob argumento de que o valor da base de cálculo corresponderia a débito da autuada para com o fornecedor Metalcav Comércio de Metais Ltda, ainda não quitado na data da ocorrência (31/12/2006) e corresponderia a transferência de estoque de aço, como contraprovaria diversas NFs de entrada emitidas em 2004 e 2005 que juntou às fls. 423-446.

Entretanto, vê-se que os documentos juntados pelo próprio Impugnante demonstram operações de vendas com indicação de faturamento de pagamento à vista ou, no mais tardar, com 30 (trinta) dias, o que, ao contrário do pretendido pelo Impugnante, apenas reforça a presunção acusada, tendo em vista que a despeito do pagamento à vista ou previsão para pagamento de em meros trinta dias, em 31/12/2006 consta registro contábil de dívida por compras realizadas em 2004 e 2005.

Assim, não sendo carreada aos autos prova de que o registro do saldo presumido como inexistente é real, considerando que este é o fato gerador da infração e a disposição do artigo 378 do CPC abaixo transcrita, constato consumada a presunção legal porque esta não foi elidida pelo contribuinte autuado e tenho como inteiramente subsistente o valor exigido pela infração 01 que resta caracterizada.

*Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.*

Infração procedente.

A infração 02 (presunção de saída de mercadoria tributável apurada por pagamento não registrado) também possui legal previsão no art. 4º, §4º, da Lei 7.014/96. Está demonstrada à fl. 20 e como prova da acusação a Escritura Pública de Compra e Venda firmada entre a CFW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Outorgante Vendedora) e a empresa autuada (Outorgante Compradora) no valor de R\$ 400.000,00, rezando que o pagamento se deu em moeda corrente em 10/10/2007, data da operação e que não foi registrado contabilmente pela autuada já que seu balancete de 31/12/2007 (fl. 116) registra tal valor como dívida junto à Outorgante Vendedora, cuja dívida também consta do Razão Analítico de fls. 159.

Defendendo-se da infração, sem elidir ou negar a falta de registro do pagamento da compra do bem na escrita contábil, o Impugnante apresentou o Contrato de Mutuo apensado às. 473-474 retratando um empréstimo entre CFW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Mutuante) e a empresa autuada (Mutuaria), razão pela qual a infração não poderia prosperar, pois o valor de R\$ 400.000,00 ainda se encontraria em aberto e que a quitação constante da escritura pública foi efetuada pelos sócios da Mutuaria.

Aduziu que o pagamento ocorreu, haja vista a quitação constante da escritura pública, e a presunção não se sustentaria ante a apresentação do contrato de mutuo que anexa, bem como as demais informações que presta e que, assim, no máximo poder-se-ia concluir por erros materiais quando do assentamento das informações contábeis.

Pois bem, ponderando os argumentos e provas de acusação e defesa, dúvida não há sobre a consumação da presunção acusada, pois também nesse caso, os argumentos e contraprovas defensivas apenas reforçam a acusação fiscal, senão vejamos:

A uma, porque há expressa indicação no documento de lavra pública que a autuada (Outorgante compradora) pagou o valor de R\$ 400.000,00 em moeda corrente, operação que confessa não ter registrado na sua escrita contábil.

A duas, porque junto ao contrato de mutuo o Impugnante também não apresentou prova do aporte financeiro do valor de R\$ 400.000,00 que recebeu em consequência da celebração do mutuo apresentado.

A três, porque, confessadamente, o argumento defensivo assevera que o efetivo pagamento em espécie registrado na Escritura Pública (se houve) foi efetuado por sócios, misturando patrimônio pessoal com o da sociedade que participam, o que contraria o Princípio Contábil da Entidade.

A propósito, tratando desse tema o Art. 4º da Resolução 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), determina que:

*“O Princípio da Entidade reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles de seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.*

*Parágrafo único: O patrimônio pertence à entidade, mas a recíproca não é verdadeira. Soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova entidade, mas numa unidade de natureza econômico contábil”*

Portanto, nesse aspecto, confessando a falta de registro contábil tanto da saída financeira pelo pagamento como do ingresso em moeda corrente consequente do empréstimo registrado no contrato de mutuo apresentado, o Impugnante proveito algum pode tirar pelo descumprimento de obrigação legal confessada, claramente afrontando o princípio de direito *“NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST”* (A ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza), acolhido em vários dispositivos de nossa legislação, a exemplo do Código de Processo Civil (CPC), art. 600; Código Civil (CC), arts. 150 e 1814.

Portanto, não elidida a presunção legal mediante suficientes provas e na forma no prevista no art. 123 do RPAF, o cometimento da infração resta caracterizado e, consequentemente, subsistente o valor por ela exigido.

Infração procedente.

Infração 04

Como diferente não poderia ser, já que para essa infração as contraprovas apresentadas pelo Impugnante são suficientes para elidi-la, por ocasião da informação fiscal, o autuante as acolheu, de modo que o valor por ela exigido não subsiste tendo em vista a sua descaracterização.

Infração improcedente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em face da insubsistência da infração 4.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278999.0007/11-9, lavrado contra **FORJA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$228.139,55**, acrescido das multas de 70% sobre R\$225.520,44 e 60% sobre R\$ 2.619,11, previstas no art. 42, incisos III, II, “f” e VII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR